

Processo nº 857.211

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Educação – SEE

Responsável: Karine Moreira da Silva

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG), a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na administração de pessoal e na folha de pagamento da Unidade Executora da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina.

Em 16/06/15, a Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, julgar irregulares as contas da Senhora Karine Moreira da Silva, supervisora de taxação da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina no exercício de 2010. Em decorrência do julgamento foi determinado o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e aplicada multa, no valor total de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais), à referida servidora, sendo R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) pelo pagamento de remuneração a servidores fictícios e R\$900,00 (novecentos reais) pela alteração indevida de seus registros funcionais (peça nº 9).

Transitada em julgado a decisão em 04/05/16, foram emitidas as Certidões de Débito nºs 459/16 e 460/16, referentes, respectivamente, aos valores da multa e do débito aplicados (peças nºs 12 e 13).

Em 28/07/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público encaminhou à presidência deste Tribunal, por intermédio do Ofício nº 850/2022/CAMP/MPC (arquivo nº 15 da peça nº 16), ofício da Advocacia-Geral do Estado (AGE) informando sobre a quitação do débito relativo à Certidão nº 460/16.

O conselheiro-presidente, em vista disso, determinou, por meio do Expediente nº 2.075/2022, o desarquivamento deste processo para que a

Coordenadoria de Débito e Multa (CDM) procedesse à juntada da mencionada documentação e adotasse as medidas cabíveis (peça nº 17).

A CDM, então, emitiu memorial de cálculo de peça nº 20, em que foram apurados valores residuais relativos a juros de mora e à correção monetária do débito da Certidão nº 460/16, que ultrapassaram o montante previsto no § 1º do art. 17 da Resolução nº 13/13, razão pela qual submeteu a matéria a minha consideração.

Primeiramente, analisando a documentação encaminhada pela AGE, afere-se o parcelamento do valor de R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao dano inscrito na Certidão nº 460/16, mediante desconto na folha de pagamento da Senhora Karine Moreira da Silva.

Esse montante, de fato, foi pago, com juros e correção monetária, de maio de 2012 até novembro de 2021 (fls. 481/483), motivo pelo qual, em 16/12/21, a SEE/MG emitiu declaração dando quitação do débito à responsável, nos seguintes termos (fl. 53 do arquivo nº 1 da peça nº 16):

Declaramos que, a pedido de KARINE MOREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 042.223.676/48, restituiu aos cofres públicos, **com juros e correção monetária** o valor especificado no relatório TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 001/2011 de 04/03/2011, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 17/2011, instaurado pela Portaria/SCA nº 17/2011.

Por ser expressão da verdade, assino a presente. (Grifou-se)

Cumprê destacar sobre a questão que, nos termos do inciso I do art. 401 do Código Civil, o devedor poderá purgar sua mora pela oferta da prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Ressalta-se, ainda, que, conforme os arts. 322 e 323 da mesma lei, quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores, bem como dos juros, caso não haja reserva expressa.

No caso, entendo pertinente a menção desses dispositivos, pois, sendo o Estado de Minas Gerais o titular dos valores imputados na decisão de ressarcimento, a ele é plenamente possível conceder quitação total dos valores e de seus encargos, que são, presumidamente, incluídos quando não ressalvados.

Ademais, nota-se que, diante do acordo de consignação em folha de pagamento, não seria possível considerar a servidora em mora e cobrar os juros pertinentes, porquanto, a partir desse acordo, as parcelas tornar-se-ão exigíveis à medida que vencerem os novos prazos previstos no parcelamento.

Logo, quando o próprio titular do crédito já estabeleceu as parcelas, incluindo seus encargos, não seria possível ao Tribunal cobrar juros e correção monetária sob o saldo remanescente, conforme observado no memorial de cálculo da CDM.

Nesse contexto, tendo em mente que a SEE/MG concedeu quitação, sem ressalvas, dos valores referentes ao dano ao erário apurado no relatório TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SEE/MG nº 001/2011, incluindo expressamente os juros e a correção monetária, entende-se extinta a obrigação a que se refere a Certidão de Débito nº 460/16.

Desse modo, encaminho os autos à **Coordenadoria de Débito e Multa (CDM)**, para que adote as providências necessárias ao cancelamento do débito contido na Certidão de Débito nº 460/16, bem como para que intime a responsável a respeito dessa determinação.

Determino, ainda, considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) informou, estar monitorando as cobranças das Certidões de Débito (peça nº 14), e não havendo outras medidas legais a serem adotadas, que a CDM adote as providências necessárias ao retorno dos autos ao arquivo.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator